

9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO  
Nº: 0800552-65.2022.8.10.0014 DEMANDANTE: A.C.M.S.  
Advogado/Autoridade do(a) DEMANDANTE: THAYNNE SAVANNA  
FERNANDES RODRIGUES - MA19392 DEMANDADO: AMIL  
ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (CNPJ=29.309.127/0001-  
79) INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

DECISÃO. Vistos, etc. Cuida-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral c/c tutela de urgência. A Requerente afirma ser beneficiária do plano de saúde da requerida, a AMIL S450 NACIONAL sob nº de benefício 079658929, de segmentação assistencial do plano AMBULATORIAL, HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA, ativo. Ressalta ainda, que, se encontra grávida, na 37ª semana gestacional, podendo entrar em trabalho de parto a partir de 01/04/2022, conforme aponta solicitação médica. Prossegue informando que, deseja realizar um parto normal, ou seja, sem intervenções médicas/cirúrgicas e para tanto foi orientada por sua médica de que deverá estar acompanhada por uma enfermeira obstetra durante todo o trabalho de parto.

Contudo, segundo narra a reclamante, o requerido não disponibilizou nem indicou profissional credenciado ou não credenciado (às suas custas), para garantir a prestação do serviço, sob o argumento de que não haveria cobertura contratual para assistência durante o trabalho de parto. Diante dessa situação entrou em contato com algumas enfermeiras obstetras, e contratou uma profissional. Segundo a reclamante, a mencionada profissional oferece o serviço de acompanhamento da parturiente, em ambiente hospitalar, durante todo o trabalho de parto, do início ao fim e atua como auxiliar do profissional obstetra, com um custo R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Sendo assim, solicita concessão de tutela de urgência, para que a requerida seja obrigada a custear integralmente o serviço indicado por profissional médico, qual seja, assistência de enfermeira obstetra para atuação durante o trabalho de parto da Requerente, conforme RESOLUÇÃO 398 da ANS, no valor de R\$ 4.100,00, conforme Contrato de Prestação de Serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimada para comprovar residência na área de abrangência deste Juizado, visto que apresentou documento de terceiro, juntou declaração de residência assinada pela sua genitora, afirmando ser a autora solteira e residente com a mesma. Apesar de não servir como comprovante, deve ser analisada em conjunto com as demais provas apresentadas com a inicial. Motivo que acolho a justificativa de residência. Passo a análise da tutela. Decido. A concessão de tutela antecipada é medida de exceção, cabível quando da concorrência de alguns elementos, como, a probabilidade do direito e perigo de dano ou ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso ora analisado, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, eis que presente o relevante fundamento da demanda, exigido pelo § 3º do art. 84 do Código de Defesa ao Consumidor, ao passo que o justificado receio de ineficácia do provimento final é inerente ao próprio litígio. Acerca da probabilidade do direito, a autora juntou carteira do plano para demonstrar que é usuária dos serviços da requerida. Ademais, anexou

relatório da sua médica descrevendo a necessidade de realização do parto acompanhada de uma enfermeira obstetra.

Outrossim, informa que o plano de saúde não dispõe de profissional credenciado nesta especialidade, razão pela qual contratou o serviço de uma enfermeira para lhe prestar assistência. Com efeito, a resolução 398 da ANS, preconiza que, as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde e os Hospitais que constituem suas redes, se, onde e quando viável, deverão contratar e possibilitar a atuação de enfermeiros obstétricos e obstetrizes no acompanhamento do trabalho de parto e do próprio parto, mantendo atualizada a relação de profissionais contratados para livre consulta das beneficiárias. Nesse sentido, o artigo 1º, parágrafo único, in verbis: Artigo 1º O acompanhamento de trabalho de parto e o próprio parto poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde. Parágrafo único. As Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde e os Hospitais que constituem suas redes, se, onde e quando viável, deverão contratar e possibilitar a atuação de enfermeiros obstétricos e obstetrizes no acompanhamento do trabalho de parto e do próprio parto, mantendo atualizada a relação de profissionais contratados para livre consulta das beneficiárias. De igual sorte, a resolução 465 da ANS autoriza a utilização de enfermeiro obstetra. Desse modo, diante da ausência de profissional credenciado pelo plano nesta especialidade, o consumidor faz jus ao reembolso do serviço por ele contratado para atender esta finalidade. Sobre o assunto, a Lei 9.656/98, preconiza no artigo 12, inciso VI, o direito de reembolso no caso de impossibilidade de utilizar serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelo plano. Assim, não pode o fornecedor se esquivar de assumir o seu risco profissional, qual seja, ter que realizar, adequada e eficientemente, o objeto do próprio contrato, isto é, cobrir os riscos de saúde de seus associados, conveniados e clientes, de modo que as expectativas legítimas do consumidor devam ser atendidas, consubstanciadas na prestação de um serviço seguro, previsível e de adequada qualidade no tratamento dos problemas envolvendo a sua vida e saúde. Dessa maneira, ao agir de forma contrária ao que determina a lei, entendo de forma perfunctória, que a empresa ré fere a boa-fé objetiva que deve permear tanto na celebração do contrato, quanto em toda a sua execução, nos termos do artigo 422, do Código Civil. Desse modo, esperar o provimento final para apenas depois conceder a tutela pleiteada, torna claro o aumento das probabilidades de ocorrência de dano irreparável à saúde da reclamante e seu filho. DIANTE DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra e no art. 300 do CPC, concedo a tutela antecipada parcialmente, para determinar que a requerida seja OBRIGADA A CUSTEAR INTEGRALMENTE O SERVIÇO INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO, QUAL SEJA, ASSISTÊNCIA DE ENFERMEIRA OBSTETRA para atuação durante o trabalho de parto da requerente. Consigno, ainda, que a supracitada obrigação de fazer deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00

(duzentos reais) limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento da presente decisão. Outrossim, a reclamada deverá comprovar o cumprimento da citada obrigação perante este Juízo. Cite-se e Notifique-se a ré, para efetivar o cumprimento da presente liminar. Intime-se a parte autora e para comparecer à audiência. São Luís, data do sistema. Isabella de Amorim Parga Martins Lago  
Juíza de Direito Titular

São Luís/MA, aos 12 de abril de 2022. LIANA KERLLY SOUSA AMORIM  
Servidor Judicial